



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/045.796/90-45
RECURSO Nº. : 01.567
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1988
RECORRENTE : RICARDO WHATELY THOMPSON
RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.766

DECLARAÇÃO INEXATA - Ficando comprovado que houve transferência de recursos, sem a respectiva origem e que o mesmo foi utilizado em diversas aplicações durante o ano-base, legítima é a tributação do valor apurado como rendimento da cédula "H". Excluem-se as parcelas referentes: a) aplicações que já encontravam-se espontaneamente registradas na Declaração de Bens, parte integrante da Declaração de Rendimentos do exercício de 1988; b) o valor que comprovadamente, em data posterior, foi estornado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO WHATELY THOMPSON.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATÓRIA

FORMALIZADO EM:

18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE.

NCA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/045.796/90-45
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.766
RECURSO Nº. : 01.567
RECORRENTE : RICARDO WHATELY THOMPSON

RELATÓRIO

RICARDO WHATELY THOMPSON, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob Nº 521.161.158-68, inconformado com a decisão de Primeiro grau Delegado da Receita Federal em São Paulo, na guarda do prazo, regulamentar, apresenta recurso objetivado a reforma da decisão recorrida.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 189/190, apurou-se OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR CRÉDITOS EM CONTA CORRENTES, denunciada por transferência do saldo da conta 845-1 - Naji Robert Nahas, conforme carta de autorização, no total de Cz\$ 70.000.000,00 (Cz\$ 22.000.000,00 em 23/03/87 e Cz\$ 48.000.000,00, em 26/03/87), este valor foi incluído na cédula "H" com fundamento nos artigos 20, 39 "caput", 676 inciso III e 678 inciso III todos do Regulamento do Imposto Sobre a Renda aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80.

Em 11/01/91 pediu e obteve prorrogação do prazo para apresentação de sua defesa (doc. de fls. 193/194), em 01/02/91, por intermédio de seu representante legal, protocolou sua impugnação, fls. 201/213, onde após narrar os fatos alega, em resumo:

- Que dois vícios caracterizam a instrução do processo, em primeiro lugar, o objetivo da fiscalização era o imposto de renda do exercício de 1988, exclusivamente, e as intimações expedidas abrangeram indagações que extrapolam aquela limitação, na medida que se referiam às questões pertinentes ao exercício de 1989; em segundo lugar, a exigência repousa em depósito bancário, sendo isso condenado tanto pela doutrina quanto pelo Poder Judiciário,

SUB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/045.796/90-45
ACÓRDÃO Nº : 102-30.766

- Transcreve lições doutrinárias no sentido de que depósito bancário não é renda e afirma que a existência de depósito serviria como mera presunção de aquisição de renda, caberia o fisco provar se existiu ou não;

- Cópia Jurisprudência e o art. do Decreto-lei Nº 2.471/88 e, insiste que não consta do processo qualquer documento que prove quer o alegado creditamento na conta corrente do Impugnante, quer as alegadas aplicações desse crédito hipotético. Além do que há uma imprecisão no enunciado da autuação quando o agente fiscal consigna uma lista exemplificativa de fatos quando deveria ser exaustiva, também a capitulação legal é genérica pois se refere ao conjunto dos artigos 20 - 39 "caput" - 676 e 678 - III do Regulamento do Imposto de Renda sendo que esta imprecisão dificultou a defesa.

A informação fiscal às fls. 224/227, é pela manutenção do lançamento, tendo juntado documentos às fls. 215/223.

Nos termos do despacho de fls. 227 "verso" deu-se, ao contribuinte, ciência da informação fiscal e documentos anexados, abrindo para, se quisesse, complementar sua defesa.

Apresenta aditamento, doc. fls. 303/308, argumentando, em síntese:

O fiscal informante inovou em seus argumentos, porque não poderia ter trazido a baila documentos que foram anexados ao processo após a interposição da defesa, mas ainda assim trilhou o caminho da imprecisão, pois deixou de identificar os supostos beneficiários de transferência de recursos, e continua alegando fatos obscuros e imprecisos como "diversas operações" de aquisições de títulos e culmina com a apresentação de uma conta de operações ditas irregulares, que soma exatamente a Cr\$ 70.000.000,00, este descuido ficou evidenciado quando o agente fiscal levou em conta "Transferência de saldo para c/c 5572 Agropec. Prog." no valor de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/045 796/90-45
ACÓRDÃO Nº. : 102-30 766

Cr\$ 134.617,80, realizada em 25/02/87, sem apontar que essa transferência fora estornada no dia seguinte (16/02/87) e isso fica comprovado pelo documento de fls. 46.

Encerra reprisando os argumentos utilizados em seu expediente impugnatório.

A autoridade de primeira instância manteve o lançamento em decisão de fls. 311/316, assim ementada:

“CÉDULA “H” - CRÉDITO EM CONTA CORRENTE DE ORIGEM NÃO COMPROVADA: Os valores creditados em conta corrente por sociedade corretora de câmbio e valores, não se confundem com os depósitos bancários de que tratam o Decreto-Lei Nº 2.741, de 01/09/88. Se sua origem não tiver sido devidamente comprovada, de acordo com o art. 39, “caput,” do RIR/80, são tributáveis.”

Cientificado em 23/04/94 (AR de fls. 320 “verso”), o interessado, apresenta recurso às fls. 322/333, onde se limita a repetir as razões anteriormente, esposadas em suas defesas anteriores.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/045.796/90-45
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.766

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso é tempestivo.

Pelos documentos que fazem parte integrante do presente processo, constata-se que em 29/08/90 o contribuinte foi intimado, (doc. fls. 05), a comprovar vários itens da declaração de rendimentos exercícios de 1988 e 1989, sendo reintimado em 17/09/90, (doc. de fls. 08). Do exame dos documentos apresentados e dos extratos de Contas Correntes da CORRETORA PROGRESSO S/A constatou-se que a declaração de rendimentos do exercício de 1988, não foi preenchida com exatidão pois o recorrente deixou de registrar créditos por transferência do saldo da conta 845-1 - Naji Robert Nahas conforme carta de autorização, no total de Cz\$ 70.000.000,00, em decorrência desse fato e com fundamento no art. 20, 39 "caput," 676 inciso III e 678, inciso III todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80, foi incluído na cédula "H" a importância anteriormente indicada.

O lançamento teve como base a documentação obtida junto a Empresa Progresso S/A Corretora de Câmbio (dos. de fls. 45/47 e 215/223) e não se trata de tributação sobre depósitos bancários, mas de uma transferência patrimonial de recursos sem origem comprovada.

Pelo exame dos assentamentos contábeis, transcritos no Extrato de Contas Correntes, estes recursos foram direcionados para:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/045.796/90-45
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.766

1 - Amortização do saldo devedor do ano anterior (31/12/86) constante da c/c Nº 03225 na Empresa Progresso S/A Corretora de Câmbio (fls. 215) Cz\$ 15.946.358,63;

2 - Operações diversas envolvendo ações negociadas em Bolsas de Valores constantes da C/C supracitadas (fls. 45/47 e 215/223) Cz\$ 6.981.643,17.

3 - Aplicações de recursos efetuados no ano-base de 1987, direcionadas aos seguintes beneficiários:

a) Agropec. Progresso Ltda. - C/C Nº 572-7 (fls. 45).....Cz\$ 134.617,00;

b) Progresso Consultoria e Part. Ltda. - C/C 5114-4 (fls. 45)...Cz\$ 3.020.231,32;

c) Regina H.L.F. Tompson - C/C Nº 3.641-2 (fls. 45).....Cz\$ 13.691.254,32;

d) Margarida A.A. Theil - C/C Nº 3.460-6 (fls. 45).....Cz\$ 330.400,84;

e) Hamilton Prado - C/C Nº 3.027-9 (fls. 45).....Cz\$ 2.118.923,20;

f) Harine Emp Part. S/C Ltda. - C/C Nº 2.557-7 (fls. 46).....Cz\$ 210.553,06;

g) My Flower Adm. Ass. S/C Ltda. - C/C Nº 7.014-9 (fls. 46) Cz\$ 4.145.996,46;

h) Miguel J. Neto - C/C 2.261-6 (fls. 46).....Cz\$ 1.817.087,96;

i) Agropec Progresso Ltda - C/C (fls. 46).....Cz\$ 4.535.512,50;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/045.796/90-45
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.766

j) Harimi Emp. Part. S/C Ltda. - C/C (fls. 46).....Cz\$ 8 037.420,56;

l) Integralização de capital na empresa Progresso S/A Corretora de Câmbio, C/C
2.385.000 ações (fls. 47).....Cz\$ 9.030.000,00;

TOTAL.....Cz\$ 70 000.000,00.

Recomposta a sua situação patrimonial (doc. de fls. 185) apurou-se uma renda presumivelmente consumida de Cz\$ 77.746.819,00 (Recursos Cz\$ 84.686.049,00 - Variação Patrimonial Cz\$ 6.939.230,00).

Disso, fica claro que não foi tributado o depósito financeiro, como quer a defesa, mas sim o rendimento revelado pelas aplicações acima transcritas. Esta tributação está totalmente amparada pelos seguintes artigos do Regulamento do Imposto sobre a Renda:

“Art. 39 - Na cédula “H” serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive:

Art. 676 - O lançamento será efetuado de ofício quando o contribuinte:

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida.

Art. 678 - Far-se-á o lançamento de ofício:

...



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/045.796/90-45
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.766

III - Computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.”

Quanto ao fato de o recorrente ter que prestar informações pertinentes a declaração do exercício de 1989 e a tributação ser concernente ao exercício de 1988, não macula o lançamento, porque além de os referidos exercícios terem constados das intimações (fls. 05/08), uma ação fiscal não é, nem poderia estar limitada no tempo, pode retroagir ou avançar a outros anos-base, desde que seja necessário e se respeite o período decadencial (art. 173 do C.T.N.). Diante disso não há o que se falar em anulação do Auto de Infração.

A defesa insiste em que a tributação recaiu sob simples depósito, fazendo isso demonstra que não se aprofundou no assunto, pois, repito, por ser necessário, que a única semelhança é a palavra depósito, pois a jurisprudência tanto administrativa como judiciária condena é a tributação que se restringe **EXCLUSIVAMENTE EM DEPÓSITO BANCÁRIO**, e no caso, aqui enfocado, o lançamento teve por base uma transferência de recursos, sem prova de origem, no valor de Cz\$ 70.000.000,00, revelado sob a forma das aplicações já descritas.

No entanto tenho que concordar com a defesa, quando alega às fls. 212, que o valor de Cz\$ 9.030.000,00, pertinente a integralização do capital social da Progresso S/A já estava consignada em sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1988 (item 10.1, fls. 13), e era compatível com a renda declarada.

Igual destino tem a parcela de Cz\$ 134.617,80, realizada em 25/02/87 (transferência do saldo para c/c 5572, Agropecuária Progresso), por ter ficado demonstrado que foi estornada no dia 26/02/87 (fls. 45/46).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/045.796/90-45
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.766

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial para excluir da matéria tributável o valor de Cz\$ 9.164.617,80.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1996.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO